

A CONCESSÃO DE LIMINAR EM TUTELA DE EVIDÊNCIA E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Nathália Gobbi Zafonato*

Daniela Courtes Lutzky**

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 consagrou as denominadas tutelas provisórias, que se tratam de tutelas não definitivas que buscam garantir a efetividade da prestação jurisdicional, pois permitem a proteção e a antecipação dos efeitos da tutela definitiva. As tutelas provisórias se dividem em tutela de urgência e tutela de evidência, sendo que a tutela de urgência, composta pela tutela antecipada e tutela cautelar, visa evitar a ocorrência de dano em razão da demora na prestação jurisdicional, e a tutela de evidência busca distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes de acordo com a probabilidade do direito alegado. Em ambos os casos, é permitida a concessão de liminar, isto é, permite-se o deferimento da tutela provisória sem a necessidade da oitiva da parte contrária. Nesse contexto, o presente trabalho, através do método dedutivo com análise de doutrina e jurisprudência, tem como propósito examinar a possibilidade e necessidade da concessão de liminar em tutela de evidência, uma vez que sua concessão prescinde da demonstração da urgência, de modo que ocorre a postergação do princípio do contraditório sem a existência de risco decorrente da demora na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Tutela de urgência. Tutela de evidência. Liminar. Contraditório.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estruturou, no livro V, as denominadas tutelas provisórias, que são tutelas jurisdicionais não definitivas, cuja concessão se dá através de decisão precária e pautada em cognição sumária.

As tutelas provisórias são divididas em tutela de urgência e tutela de evidência, sendo a primeira destinada aos casos em que existir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e a segunda aos casos previstos em lei que versam sobre situações em que existe alta probabilidade do direito alegado.

As tutelas de urgência, assim como algumas hipóteses da tutela de evidência, são passíveis de concessão de liminar, isto é, podem ser deferidas sem a necessidade de oitiva da parte contrária. No entanto, considerando que a tutela de evidência prescinde da demonstração da urgência, os motivos que justificam a concessão de liminar se revelam menos perceptíveis, uma vez que ocorre a postergação do princípio do contraditório, sem que exista risco decorrente da demora na prestação jurisdicional.

Dessa forma, o presente artigo irá analisar a possibilidade e necessidade da concessão de liminar em tutela de evidência, considerando a mitigação do contraditório, que é um princípio de relevante importância no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o método de pesquisa utilizado será o dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial a respeito do tema.

* Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: nathalia.zafonato@edu.pucrs.br

** Orientadora, Doutora em Direito, Professora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: daniela@jaegeradv.com.br.

Inicialmente, serão analisadas as características gerais da tutela de urgência, bem como as características e requisitos próprios de cada uma de suas espécies: a tutela antecipada e a tutela cautelar. Além disso, serão diferenciadas as hipóteses de cabimento de cada uma das espécies, bem como a possibilidade de fungibilidade entre elas e momento adequado para concessão.

Sucessivamente serão examinadas as características próprias da tutela de evidência, analisando-se seus fundamentos e as suas hipóteses de cabimento. Após, será averiguada a possibilidade e necessidade da concessão de liminar em tutela e evidência, tendo-se por base a necessidade de observância do princípio do contraditório e suas exceções legalmente previstas.

2 DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência é uma espécie de tutela provisória destinada aos casos em que existir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que reste demonstrada a probabilidade do direito alegado, conforme dispõe o art. 300, *caput*, do CPC¹, podendo ser concedida na forma antecipada ou cautelar.

Para Eduardo Lamy, a tutela jurisdicional terá caráter urgente quando tratar de hipótese em que, em razão da possibilidade de dano ao direito material, o pronunciamento judicial necessitar ser proferido em curto espaço de tempo, ainda que em sede de cognição sumária, através de medidas antecipatórias ou assecuratórias, a fim de evitar danos decorrentes da demora na prestação jurisdicional.²

Acerca da questão, verifica-se que a prestação de tutela jurisdicional definitiva, aquela tutelada após o contraditório amplo e cognição exauriente, não vem atendendo às necessidades do mundo atual, em que a demora do processo se mostra anormal e insuportável, inclusive por fatores extraprocessuais que interferem de forma substancial na duração do processo. Assim, para amenizar esses efeitos negativos, surge a necessidade de novos mecanismos destinados a garantir a efetividade da tutela, a exemplo da tutela de urgência, objeto de análise, que busca antecipar, total ou parcialmente, ainda que de forma provisória, a tutela final, até que seja possível proferir decisão final de mérito de forma segura.³ Nesse sentido, o seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE IMÓVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE OBRA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MODIFICADA. Art. 300 do CPC/15. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não sendo concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A entrega de todo tipo de tutela definitiva demanda tempo, sendo a concessão da antecipação provisória dos efeitos uma forma de garantir efetividade da jurisdição e de dividir o ônus da duração processual. No presente caso, a postulação dos recorrentes visa garantir o seu direito e, caso não seja deferida a medida, existe a possibilidade de irreversibilidade da medida, eis que a parte agravada está edificando uma casa. Tutela de urgência que deve ser deferida, ante o preenchimento dos

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

² LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 53-54.

³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **A tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 193.

requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.⁴

No referido caso, a parte autora postulou a reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência que pretendia a suspensão das obras realizadas no terreno do réu, tendo em vista a ação anulatória de retificação de registro de imóvel por ela interposta, em razão da alteração da dimensão e área do terreno que se sobrepôs ao seu imóvel. O TJRS concedeu a tutela de urgência, considerando a verossimilhança dos fatos alegados e, especialmente, a presença do perigo de dano decorrente do fato de o réu estar edificando no terreno.

Além disso, oportuno destacar que a provisoriedade da tutela de urgência não se limita ao seu caráter temporal, mas também se estende à sua inaptidão de proporcionar uma solução de mérito imutável, uma vez que a decisão que a concede fica sujeita à revisão futura, porquanto sua finalidade é a produção de efeitos no momento processual adequado, e não a solução da questão litigiosa propriamente dita.⁵

Nesse sentido, não obstante a concessão da tutela de urgência, sempre existirá a possibilidade de revogação, uma vez que a decisão é baseada em cognição sumária, de modo que se torna necessário assegurar ao réu a possibilidade de restabelecimento ao *status quo*.⁶ Em razão disso, o art. 300, §1º, do CPC, prevê a possibilidade de o juiz, no caso concreto, exigir a prestação de caução, *in verbis*:

Art. 300, §1º, do CPC. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.⁷

Sobre a questão, Alexandre Freitas Câmara destaca que a prestação de caução tem por finalidade proteger o denominado *periculum in mora* inverso, que se trata do perigo de o próprio demandado, no caso de ser indevida a tutela de urgência concedida, sofrer dano de difícil ou impossível reparação em razão da demora do processo e da consequente demora da revogação da tutela. Contudo, pontua que, em virtude de eventual hipossuficiência econômica da parte demandante, o magistrado pode dispensar a caução, uma vez que o acesso à justiça deve ser assegurado universalmente.⁸

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior defende que se trata de um “completo e equitativo regime de garantia ou prevenção”, que busca tutelar todos os interesses que estejam em risco no processo, sejam eles do autor ou do réu, ressaltando, contudo, se tratar de uma faculdade do magistrado a ser exercida no caso concreto.⁹

Ademais, oportuno destacar que, nos termos do art. 297, parágrafo único, do CPC, “a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da

⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (17ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70080637333**.

Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 23 de maio de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁵ DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC: tutelas de urgência tutela de evidência**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 45.

⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 159.

⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 156.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 637.

sentença, no que couber”¹⁰, de modo que a execução ocorrerá por iniciativa e responsabilidade do exequente que, em caso de modificação ou alteração da decisão, deverá restituir a outra parte ao *status quo*, independentemente da demonstração de culpa em sentido amplo.¹¹

Em relação ao momento de sua concessão, importante ressaltar, inicialmente, que o pedido de tutela de urgência deve ser apreciado a partir da alegação de existência do perigo da demora, o que significa dizer que nem sempre a tutela de urgência deverá ser postulada no início do processo, uma vez que a situação que justifica a sua concessão pode surgir após este momento. Destarte, realizado o pedido, o magistrado passará a sua análise e, caso verificado o preenchimento dos requisitos, poderá conceder a tutela de urgência em caráter liminar ou após justificação prévia (art. 300, §2º, do CPC)¹², se for o caso.¹³

Na hipótese de concessão liminar (*inaudita altera parte*), a tutela de urgência será deferida antes da oitiva da parte contrária, o que se fundamenta pela necessidade de um provimento imediato decorrente da possibilidade de que a espera pela citação converta o alegado perigo em dano, que é justamente o que a tutela de urgência busca evitar.¹⁴ Nesse sentido, Eduardo Arruda Alvim defende que a concessão da medida em caráter liminar pressupõe a existência de uma urgência que não possa aguardar a citação parte contrária ou, ainda, a existência de risco de que o réu torne a medida ineficaz.¹⁵

Trata-se de uma exceção ao princípio do contraditório prevista no art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC,¹⁶ sobre a qual Alexandre Freitas Câmara realiza a seguinte consideração:

E é importante frisar que esta possibilidade de concessão *inaudita altera parte* da tutela provisória de urgência é perfeitamente compatível com o modelo constitucional de processo, já que o princípio constitucional do contraditório – como qualquer outro princípio – pode conhecer exceções que também tenham legitimidade constitucional, como se dá no caso em exame, em que a regra que autoriza a concessão liminar da tutela de urgência encontra guarida no princípio constitucional do acesso à justiça.¹⁷

Em contrapartida, existindo dúvida acerca da necessidade da concessão da tutela de urgência, o magistrado poderá designar audiência de justificação prévia, a fim de que o autor comprove o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e a urgência, não sendo caso, ainda, de adentrar-se no mérito.¹⁸ Em razão disso, pode-se dizer que a audiência de justificação prévia é destinada aos casos em que não é possível demonstrar o preenchimento dos pressupostos da tutela de urgência na petição inicial, devido à necessidade

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹¹ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 159-160.

¹² Art. 300 [...] §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

¹³ GODINHO, Robson Renault. Da tutela provisória. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 470.

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 630.

¹⁵ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 166.

¹⁶ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; [...]. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 156-157.

¹⁸ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 166-167.

da produção de algum tipo de prova, não sendo caso de indeferimento da tutela, mas sim da colheita da respectiva prova.¹⁹

Considerando que a decisão que concede a tutela de urgência é pautada em cognição sumária e que, em razão disso, a parte contrária pode vir a sofrer algum dano indevido, são estabelecidas, no artigo 302 do CPC, hipóteses em que o autor será responsabilizado por lesões que indevidamente tenham sido sofridas pelo réu em decorrência da efetivação da tutela, independentemente de eventual responsabilização por dano processual,²⁰ *in verbis*:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.²¹

Ademais, conforme mencionado anteriormente, a tutela de urgência se subdivide em tutela antecipada e tutela cautelar, sendo que, basicamente, a primeira busca antecipar os efeitos da sentença, estando diretamente relacionada ao bem da vida do caso *sub judice*, enquanto a segunda tem por objetivo garantir a utilidade do processo, se tratando de uma técnica que busca a efetivação plena do bem da vida postulado.²²

São essas as características gerais da tutela de urgência. Assim, ultrapassadas essas considerações, serão expostas, na sequência, as especificidades de cada uma das suas espécies: a tutela antecipada e a tutela cautelar.

2.1 DA TUTELA ANTECIPADA

A tutela antecipada é uma espécie de tutela de urgência que tem como objetivo permitir a fruição imediata do direito alegado pela parte nos casos em que restar evidenciada a existência de perigo de dano ao direito material pleiteado, por meio da concessão, de forma provisória, da tutela final de mérito pretendida, possibilitando ao autor a satisfação de sua pretensão.²³ Nesse sentido, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro apresenta a seguinte consideração:

Assim, bem se vê que uma das características essenciais da antecipação de tutela reside na sua possibilidade de precipitar os efeitos materiais, exteriores ao processo, próprios ao direito substancial postulado em juízo. Tem-se a satisfação, mesmo que em caráter provisório, do próprio direito material ou de parte dele. A técnica da antecipação de tutela viabiliza, portanto, a obtenção, no presente, do bem da vida (mesmo que em caráter provisório e, portanto, sujeito a confirmação por um provimento ulterior) sem necessidade de aguardar, para tanto, uma decisão final apta a ser executada.²⁴

¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 308.

²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 157.

²¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

²² BELLOCCHI, Márcio. Tutela satisfativa: uma espécie do gênero tutela de urgência. Pontos de convergência com a técnica assecuratória (cautelar): algumas peculiaridades de seu procedimento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 42, n. 269, p. 291-308, jul. 2017.

²³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 154.

²⁴ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 118.

Sobre a questão, Arlete Inês Aurelli aponta a necessidade de lembrar que, ao ajuizar uma ação, o autor formula dois tipos de pedido, quais sejam: o pedido imediato e o pedido mediato, sendo que o primeiro é referente à prestação jurisdicional que será conferida pelo magistrado, enquanto o segundo se relaciona ao bem da vida pretendido. Dessa forma, ao haver a concessão da tutela antecipada, é entregue ao autor o pedido mediato, ou seja, o bem da vida postulado, ao passo que o pedido imediato somente poderá ser concedido no julgamento final de mérito, na sentença.²⁵

Conforme aduz Teori Albino Zavascki, a antecipação da tutela representa a satisfação pelo autor, de forma total ou parcial, do direito alegado, o que não se confunde com a antecipação da sentença, uma vez que são antecipados apenas os efeitos executivos da tutela, isto é: “não se antecipa a eficácia jurídico-formal (ou seja a eficácia declaratória, constitutiva e condenatória) da sentença; antecipa-se a eficácia que a futura sentença pode produzir no campo da realidade dos fatos”²⁶.

No que se refere aos requisitos para sua concessão, o art. 300 do CPC dispõe que o deferimento da tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, a parte deve demonstrar a plausibilidade de existência do direito que será provisoriamente satisfeito. Nesse sentido Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira apontam: “o magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante”²⁷.

Em relação à situação de perigo, a tutela antecipada está relacionada ao risco de dano ao bem da vida do caso *sub judice*,²⁸ de modo que sua concessão depende da demonstração da existência de risco de que a demora do processo possa causar dano ao direito material.²⁹ Nessa linha, Jean Carlos Dias destaca que o risco na tutela antecipada se evidencia pela probabilidade de que a demora do processo torne o direito material postulado pelo autor inviável ou ineficaz, e o dano de difícil reparação se caracteriza pela possibilidade do surgimento de um encargo desproporcional para efetivação do direito.³⁰

Acerca dos requisitos da tutela antecipada, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS - SRC - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PRESENTES - DEFERIMENTO. Para a antecipação de tutela devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, aliado à reversibilidade do provimento. Restando evidenciada nos autos a probabilidade do direito invocado, diante da negativa de existência da dívida e apresentação de comprovante de quitação,

²⁵ AURELLI, Arlete Inês. Tutelas provisórias de urgência no CPC: remanesce a necessidade de distinção entre antecipadas e cautelares? In: BUENO, Cassio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Tutela provisória no CPC**: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 59.

²⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 49-50.

²⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 595.

²⁸ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 157.

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 155.

³⁰ DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC**: tutelas de urgência tutela de evidência. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 66-67.

bem como o perigo de dano e a reversibilidade da medida, é de se deferir o pedido de antecipação da tutela para retirada do nome da parte requerente dos cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide. Recurso provido.³¹

No referido caso, o TJMG concedeu a tutela antecipada para determinar à ré a exclusão do nome do autor do cadastro de restrição ao crédito, uma vez que demonstrada a probabilidade do direito alegado, considerando a apresentação de documento no sentido da quitação da dívida, bem como o risco de dano, decorrente dos prejuízos evidentes que a negativação de um nome pode causar.

Pode-se dizer, ainda, que a concessão da tutela antecipada depende do preenchimento de um terceiro requisito, que é a impossibilidade de produção de efeitos irreversíveis, conforme dispõe o art. 300, §3º, do CPC: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quanto houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”³².

Em relação ao tema, Alexandre Freitas Câmara aduz que se trata de um requisito negativo que busca evitar que uma decisão provisória, fundada em cognição sumária, produza efeitos definitivos. Entretanto, destaca a necessidade de ser levada em consideração a existência de situações em que há uma irreversibilidade recíproca, isto é, quando tanto a concessão quanto a denegação da tutela de urgência produzem efeitos irreversíveis, de modo que cabe ao magistrado, em análise ao caso concreto, permitir exceções à regra.³³

Assim, descabe conferir aplicação literal ao dispositivo, uma vez que a denegação da tutela antecipada, em determinados casos, pode ocasionar uma ofensa à prestação jurisdicional e resultar em prejuízos irreparáveis, como, por exemplo, nos casos em que há negativa por parte de operadora de plano de saúde para cobertura de um tratamento emergencial, que se for concedido não poderá ser revertido ao *status quo*, mas que se for denegado ocasionará sérios riscos à saúde do autor.³⁴ Em razão disso, devem ser analisados os direitos que se encontram em conflito, não sendo caso de denegação da tutela quando o mal a ser causado ao autor for superior ao prejuízo conferido ao réu.³⁵ Nesse sentido, o seguinte julgado do TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO FISIOTERÁPICO PELO MÉTODO THERASUIT. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PERIGO NA DEMORA. IRREVERSIBILIDADE RECÍPROCA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. Há risco de irreversibilidade recíproca, sendo que o perigo de dano é muito maior à saúde e à vida da parte autora, ora agravante, caso não se trate da forma que necessita, do que o risco patrimonial que pode advir à ora agravada.³⁶

³¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (9ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.066215-5/001**. Relator: Amorim Siqueira. Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.066215-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 04 maio 2020.

³² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

³³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 155.

³⁴ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória**: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC/2015. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 151.

³⁵ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória**: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC/2015. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 153.

³⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (13ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.056275-5/001**. Relator: Rogério Medeiros. Belo Horizonte, 15 de março de 2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=F7E8C0159823843BD50F552CBC3DFF25.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.056275-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 28 abr. 2020.

No referido caso, o TJMG modificou a decisão de origem para conceder a tutela antecipada, determinando à ré, operadora de plano de saúde, o fornecimento de tratamento fisioterápico pelo método *therasuit* em favor da parte autora, portadora de paralisia cerebral diplégica. O relator, em seu voto, destaca o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, além de apontar a existência de irreversibilidade recíproca, diante do perigo de dano à saúde da parte autora, que é um dos bens jurídicos mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda sobre a irreversibilidade recíproca, Teori Albino Zavascki entende que: “Caberá ao juiz, com redobrada prudência, ponderar adequadamente os bens e valores colidentes e tomar a decisão em favor dos que, em cada caso, puderem ser considerados prevalentes à luz do direito”³⁷. Em sentido próximo, José Roberto dos Santos Bedaque assevera que a melhor solução decorre das circunstâncias do caso concreto somadas à sensibilidade do julgador, destacando que, nos casos em que realmente for necessária a concessão da tutela antecipada que produza efeitos irreversíveis, deve-se adotar a indenização por perdas e danos como medida alternativa.³⁸

As tutelas de urgência podem ser postuladas na petição inicial ou no decorrer do processo, isto é, de forma incidental, de modo que o pedido deve ser analisado nos mesmos autos, sem imposição de pagamento de novas custas processuais.³⁹ Entretanto, nos casos em que existir extrema urgência que não suporte a demora inerente à elaboração de uma petição inicial completa, devido à existência de perigo de dano contemporâneo ao ajuizamento da ação, a tutela antecipada pode ser requerida em caráter antecedente.⁴⁰

Nesta hipótese, ao formular a petição inicial, o autor pode se restringir a postular a concessão da tutela antecipada e a indicar o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito afirmado e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 303, *caput*), informando expressamente que deseja fazer uso do benefício da tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303, §5º).⁴¹

Alexandre Freitas Câmara destaca a importância e a utilidade dessa previsão legal especialmente nos casos em que a necessidade do ajuizamento da demanda se der fora do horário do expediente forense, em que a petição inicial necessita ser feita às pressas, sendo fundamental a possibilidade de que o autor possa apresentar uma peça “incompleta” para apreciação da tutela de urgência.⁴²

Importante ressaltar que havendo a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente e inexistindo impugnação pelo réu, ocorre a estabilização da tutela, isto é, o processo é extinto, mas a decisão permanece produzindo efeitos até o ajuizamento de demanda que busque reformá-la, invalidá-la ou revisá-la.⁴³ Sobre este instituto, dispõe o art. 304, *caput*,

³⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 103.

³⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **A tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 326-327.

³⁹ DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC**: tutelas de urgência tutela de evidência. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 126.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência**: soluções processuais diante do tempo da justiça. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 228.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 abr. 2020.

⁴² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 158.

⁴³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 604.

do CPC: “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”⁴⁴.

Jean Carlos Dias defende que a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente decorre do entendimento de que, em algumas vezes, o litígio pode ser solucionado unicamente pela concessão da liminar, não sendo necessário prolongar o processo para o julgamento do mérito que, a depender do caso concreto, pode não ser do interesse das partes.⁴⁵ Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. [...]. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] 3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que **serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença)**, nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015. [...] 5. Recurso especial desprovido (grifo do autor).⁴⁶

Em relação aos pressupostos para a estabilização, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira entendem que basicamente são:

- (i) o requerimento do autor, no bojo da petição inicial, no sentido de valer-se do benefício da tutela antecipada antecedente (art. 303, §5º, CPC), que faz presumir o interesse na sua estabilização;
- (ii) a ausência de requerimento, também no bojo da petição inicial, no sentido de dar prosseguimento ao processo após eventual decisão concessiva de tutela antecipada;
- (iii) a prolação de decisão concessiva da tutela satisfativa antecedente;
- (iv) a ausência de impugnação do réu, litisconsorte passivo ou assistente simples, que: a) tenha sido citado por via não ficta (real); b) não esteja preso; ou c) sendo incapaz, esteja devidamente representado.⁴⁷

Cumprido destacar que, conforme entendimento recente do STJ, a expressão “recurso” a que se refere o *caput* do art. 304 deve ser interpretada de forma estrita, de modo que a única conduta que o réu pode ter para evitar a estabilização da tutela é a interposição de recurso, no caso, o agravo de instrumento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 abr. 2020.

⁴⁵ DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC: tutelas de urgência tutela de evidência**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 119-120.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 07 de dezembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801452716&dt_publicacao=07/12/2018. Acesso em: 04 maio 2019.

⁴⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 610.

INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento. V - Recurso especial provido.⁴⁸

Além disso, a estabilização da tutela não pode ser confundida com a coisa julgada, uma vez que a decisão que concede a antecipação da tutela é baseada em cognição sumária, não podendo ser atribuído a ela efeito preclusivo. Contudo, seus efeitos executivos permanecem estáveis até eventual desconstituição da decisão que concedeu a tutela em caráter estável, proferida em ação ajuizada para este fim.⁴⁹

Nessa linha, qualquer uma das partes pode ajuizar uma ação autônoma a fim de "rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada", devendo ser promovida no prazo de dois anos a contar da ciência da extinção do processo, seja pelo autor com o intuito de confirmar a decisão em cognição exauriente e, assim, formar coisa julgada, seja pelo réu na intenção rediscutir a matéria.⁵⁰

Destarte, examinadas as características próprias da tutela antecipada, passa-se à análise da tutelar cautelar.

2.2 DA TUTELA CAUTELAR

A tutela cautelar é uma espécie de tutela de urgência que tem como objetivo garantir o resultado útil do processo quando existir situação que coloque em risco a sua efetividade, ou seja, a sua capacidade de produzir os efeitos materiais do direito substancial que venha a ser reconhecido. Trata-se, em síntese, de uma tutela não satisfativa que busca, através de mecanismos processuais, proteger a utilidade da prestação jurisdicional.⁵¹ Nesse sentido, se manifesta Leonardo Ferres da Silva Ribeiro:

[...] a finalidade da tutela cautelar é a de garantir o correto funcionamento da jurisdição, de forma que os provimentos judiciais não sejam simples declarações desprovidas de eficácia prática. Não há vocação para satisfazer a pretensão, mas sim possibilitar a sua satisfação, protegendo-a de situações de perigo a que está sujeita, até a solução do pedido final.⁵²

Dessa forma, a concessão da tutela cautelar busca apenas garantir a entrega da tutela final pretendida de maneira concreta e efetiva, a fim de assegurar a satisfação do direito objeto

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1ª Turma) **Recurso Especial nº 1797365/RS**. Relator: Sérgio Kukina. Brasília, 22 de outubro de 2019. Disponível em: <http://twixar.me/HfQn>. Acesso em: 28 abr. 2019.

⁴⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 159.

⁵⁰ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. *In*: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 409.

⁵¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 154.

⁵² RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 102.

da demanda, não tendo, contudo, o condão de proporcionar a sua fruição imediata, que é particularidade própria da tutela antecipada.⁵³

A tutela cautelar possui natureza assecuratória e visa garantir a utilidade e a eficácia do resultado de uma outra tutela, que pode restar comprometido em razão da demora para sua obtenção. Assim, havendo pedido de concessão da tutela cautelar pressupõe-se a existência de outra tutela, a qual se visa proteger e se considera provável.⁵⁴ Nesse sentido, evidenciam-se as suas características de referibilidade e acessoriedade, conforme aponta Eduardo Lamy:

A técnica cautelar é aquela que objetiva assegurar o resultado útil da demanda principal a qual é apenas acessória. A noção de cautela liga-se à ideia de garantia do bem jurídico objeto de outra ação. Por isso mesmo, o provimento urgente, oriundo de técnica cautelar propriamente dita, sempre se refere a uma demanda – outra – principal, possuindo as características primordiais da referibilidade e acessoriedade.⁵⁵

No que se refere aos requisitos para sua concessão, Eduardo Lamy entende ser cabível a tutela cautelar “sempre que houver probabilidade de procedência do pedido do autor na ação principal, bem como risco de dano ao bem objeto daquela ação, em razão da demora da efetivação do provimento jurisdicional final resultante de cognição exauriente”⁵⁶.

Nessa linha, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira entendem que a concessão da tutela de urgência pressupõe, basicamente, que a parte demonstre a probabilidade do direito alegado na petição inicial, conhecido como *fumus boni iuris*, bem como o perigo de dano ou de ilícito, ou, ainda, o risco de comprometimento do resultado final do processo, em razão de sua demora, conhecido como *periculum in mora*.⁵⁷

Quanto ao primeiro requisito, *fumus boni iuris*, Eduardo Arruda Alvim defende que a parte deve demonstrar a plausibilidade do direito que está sendo alegado, de modo que seja possível ao julgador, em sede de cognição sumária, entender pela existência de palpáveis chances de correspondência entre o conteúdo ora examinado com o conteúdo que será obtido através de cognição exauriente da matéria, na decisão final de mérito.⁵⁸

Já em relação ao segundo requisito, *periculum in mora*, Jean Carlos Dias entende que possui relação, basicamente, com as ideias de risco e prejuízo, de modo que a tutela cautelar é cabível quando há risco de que a decisão definitiva não seja eficaz em razão de prejuízo irreversível ou difícil reversibilidade, ou seja: “risco de que o processo principal não seja suficientemente ágil a promover a solução do conflito antes que uma das partes gere prejuízo a outra”⁵⁹.

Acerca dos requisitos da tutela cautelar, o seguinte julgado do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO REGRESSIVA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. ARRESTO. QUINHÃO

⁵³ AURELLI, Arlete Inês. Tutelas provisórias de urgência no CPC: remanesce a necessidade de distinção entre antecipadas e cautelares? In: BUENO, Cassio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Tutela provisória no CPC**: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 60.

⁵⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **A tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 114.

⁵⁵ LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 64.

⁵⁶ LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 64.

⁵⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 594.

⁵⁸ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 153-154.

⁵⁹ DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC**: tutelas de urgência tutela de evidência. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 62.

HEREDITÁRIO. 1. A tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, nos termos do § 2º do citado artigo, pode ser concedida liminarmente ou após prévia justificação. 2. Por sua vez, o artigo 301 do CPC/15 pontifica que, quando for de natureza cautelar, a tutela provisória poderá ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. 3. Caso concreto em que a probabilidade do direito afirmado vem demonstrada na inadimplência parcial do contrato de cessão das quotas empresariais, cuja cláusula quinta prevê a obrigação de o agravado substituir, perante instituições financeiras e outros credores da sociedade, todo e qualquer aval, fiança ou garantia de bens prestados pelo agravante, bem como na posterior assunção das dívidas sociais por parte do recorrente e seus genitores. 4. O perigo de dano ou de risco ao resultado útil da ação condenatória ajuizada decorre da atual inadimplência do agravado, da probabilidade de estar insolvente, e da possibilidade de que consuma o crédito que possui na ação de inventário de nº 010/1.09.0030548-0 e arrolamento nº 010/1.18.0004394-5 antes de quitar as suas obrigações. 5. Assim, a fim de acautelar o resultado útil da ação principal, é impositiva a constrição do crédito do agravado, no entanto, até o limite dos valores da dívida assumida pelo agravante e seus genitores. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.⁶⁰

No referido caso, o TJRS, considerando o preenchimento dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedeu a tutela cautelar para determinar o arresto do crédito que o agravado possuía em ação de inventário e arrolamento, no valor da dívida assumida pela parte autora e seus genitores, a fim de acautelar o resultado útil da demanda principal.

Relevante destacar, ademais, que a concessão da tutela cautelar, na visão de José Roberto dos Santos Bedaque, produz efeitos análogos aos provimentos cognitivos ou executivos, contudo, em caráter temporário e, sobretudo, provisório. Temporário porquanto os efeitos possuem duração limitada no tempo e provisório pois estes perduram somente até a superveniência de uma decisão definitiva, uma vez que havendo a prestação da tutela definitiva os efeitos da tutela cautelar cessam.⁶¹

Com o intuito de proteger as mais variadas hipóteses de lesão ou ameaça que a tutela principal possa sofrer, bem como considerando a impossibilidade de enumerar e regular cada uma delas, o sistema processual brasileiro adotou o chamado “poder geral de cautela”. O poder geral de cautela é um amplo poder-dever do juiz de valer-se das medidas que entender adequadas e necessárias para afastar o risco de dano no caso concreto, independentemente de previsão legal.⁶²

O referido instituto está previsto no art. 301 do CPC com a seguinte redação: “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”⁶³. Acerca das medidas citadas no dispositivo, colaciona-se o seguinte julgado:

⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (6ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70080017403**. Relatora: Marlene Marlei de Souza. Porto Alegre, 13 de junho de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 maio 2020.

⁶¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **A tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 119-120.

⁶² RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória**: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC/2015. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 108.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ARRESTO. Conforme os arts. 300 e 301 do CPC, evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a tutela de urgência de natureza cautelar poderá ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito. No caso, está suficientemente demonstrada nos autos a presença desses requisitos autorizadores da tutela antecedente de arresto da soja, tendo em vista a inadimplência do emitente da cédula de produtor rural e sua postura processual diante da dívida que lhe é imputada. Litigância de má-fé afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.⁶⁴

No referido caso, o TJRS manteve a decisão de origem que concedeu a medida de arresto, uma vez que preenchidos os requisitos autorizadores da tutela cautelar, destacando que a medida atende à finalidade da tutela de urgência, uma vez que assegura a penhora em processo de execução.

Nota-se que o artigo 301 do CPC nomeia algumas medidas cautelares em caráter exemplificativo, não estando a efetivação da tutela cautelar restrita a elas, uma vez que o magistrado tem o poder de criar e adotar as providências que entender necessárias para assegurar o direito. Nesse ponto, Humberto Theodoro Júnior destaca que: “entre as medidas nominadas e as que provêm do poder geral de cautelar não há diferença de natureza ou substância”⁶⁵.

Ademais, tal como a tutela antecipada, a tutela cautelar pode ser requerida em caráter incidental ou antecedente. Assim, tratando-se de tutela cautelar incidental, a parte poderá formular o pedido na petição inicial, juntamente com os pedidos de natureza meritória, ou, ainda, no decorrer do processo.⁶⁶ Por outro lado, na hipótese de tutela cautelar antecedente, a parte deve iniciar o processo com o pedido de concessão da cautelar, demonstrando o risco e o direito que busca reconhecer.⁶⁷

Importante destacar que a tutela cautelar antecedente busca antecipar os efeitos da tutela definitiva cautelar e assegurar os efeitos da tutela definitiva satisfativa, evidenciando, assim, o vínculo de referibilidade existente entre ambas.⁶⁸

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. BLOQUEIO DE VALORES. ART. 305 DO CPC. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. Em se tratando de pedido antecipação de tutela para sustação de protesto formulado em cautelar antecedente à luz do parágrafo único do art. 305 do CPC, necessária a demonstração do risco de dano e a exposição do direito a ser realizado. Na hipótese, os elementos acostados aos autos indicam a probabilidade de o recorrente ter sido vítima daquilo que atualmente é denominado “estelionato emocional”, notadamente, pelo fato de ter depositado na

⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70077427367**. Relatora: Cláudia Maria Hardt. Porto Alegre, 28 de junho de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 maio 2020.

⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 640.

⁶⁶ DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC: tutelas de urgência tutela de evidência**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 126.

⁶⁷ DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC: tutelas de urgência tutela de evidência**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 123-124.

⁶⁸ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. *In*: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 409.

conta dos agravados quantias que somam R\$ 77.000,00, em decorrência de um relacionamento amoroso de pouco mais de um mês. Risco de dano ao resultado útil da ação evidenciado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência para bloqueio dos valores nas contas dos recorridos. Confirmação da decisão que antecipou a tutela recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.⁶⁹

No caso em tela, o TJRS deu provimento ao recurso para conceder a tutela cautelar antecedente postulada pela autora, a fim de determinar o bloqueio de valores nas contas bancárias da parte ré, diante da probabilidade de a autora ter sido vítima do denominado crime de “estelionato emocional”. O relator destaca a presença do *fumus boni iuris*, devido à existência de depósitos na conta bancária da parte ré no valor de R\$ 77.000,00, bem como do *periculum in mora* em razão do perigo de perecimento do objeto da cautelar.

No que se refere à petição inicial que pretende a concessão da tutela cautelar antecedente, o art. 305 do CPC dispõe que: “indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”⁷⁰.

Importante destacar, no ponto, a existência de uma certa fungibilidade entre as espécies de tutela de urgência requeridas em caráter antecedente, em razão de eventual dificuldade de diferenciação entre elas. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 305 prevê a “fungibilidade progressiva”, a qual permite ao magistrado receber um pedido de tutela cautelar antecedente como uma tutela antecipada antecedente, se entender que essa é a sua natureza. Assim, considerando a possibilidade de conversão de uma medida menos gravosa para uma medida mais gravosa, admite-se, por analogia, a “fungibilidade regressiva”, isto é, a possibilidade de receber um pedido de tutela antecipada antecedente como tutela cautelar antecedente.⁷¹

Conforme disposto no art. 309 do CPC, os efeitos da tutela cautelar concedida em caráter antecedente devem cessar no caso (i) de o autor não apresentar o pedido principal no prazo legal, (ii) de não haver a sua efetivação no prazo de 30 dias, (iii) de o pedido principal ser julgado improcedente ou (iv) de o processo ser julgado extinto, sem julgamento de mérito, sendo vedado à parte, em qualquer um dos casos, renovar o pedido sob o mesmo fundamento.⁷²

Destaca-se que a primeira hipótese, referente à necessidade de apresentação do pedido principal, decorre da característica de referibilidade da tutela cautelar. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero apresentam a seguinte consideração:

Como a tutela cautelar está ligada à tutela satisfativa pelo vínculo da referibilidade, prevê-se que da efetivação da decisão que concede a liminar cautelar flui o prazo de trinta dias para propositura da ação visando à tutela satisfativa (art. 308, CPC). Sendo a tutela cautelar uma tutela referível à tutela satisfativa, violaria o direito fundamental

⁶⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70082226622**. Relatora: Cláudia Maria Hardt. Porto Alegre, 21 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

⁷¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 616.

⁷² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

à segurança jurídica do demandado a sua eficácia temporalmente indefinida, sem que tivesse o autor o ônus de propor também ação para a obtenção da tutela satisfativa.⁷³

No que se refere à segunda hipótese, importante destacar que não se pode atribuir ao autor prejuízos em razão de demora exclusiva do judiciário, devendo ser entendido que cabe ao autor praticar todos os atos necessários para efetivação da tutela no prazo de 30 dias, sob pena de ineficácia da decisão. Em relação à terceira hipótese, os efeitos devem cessar em razão da ausência do *fumus boni iuris*, uma vez que sobrevindo a improcedência do pedido principal resta demonstrada, em cognição exauriente, a inexistência do direito alegado. Por outro lado, a quarta hipótese demonstra a ausência do *periculum in mora*, uma vez que não há falar em risco de efetividade futura do processo, considerando que seu resultado é inviável.⁷⁴

Por fim, o indeferimento da tutela cautelar não obsta a formulação do pedido principal, tampouco influi no seu julgamento, salvo se decorrer do reconhecimento de decadência ou prescrição. Isso porque, conforme Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero: “a sentença que julga improcedente o pedido de tutela cautelar valora apenas a existência ou inexistência do direito à cautela, não se pronunciando sobre a existência do direito acautelado”⁷⁵.

Essas são as características próprias da tutela cautelar, de modo que restam analisadas as particularidades da tutela de urgência. Dessa forma, a seguir, passa-se ao estudo da outra espécie de tutela provisória: a tutela de evidência, com enfoque na possibilidade de concessão de liminar.

3 DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E A CONCESSÃO DE LIMINAR

A tutela de evidência é uma espécie de tutela provisória, cuja concessão independe da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, desde que trate de situação prevista nos incisos do art. 311 do CPC, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.⁷⁶

Nota-se que o parágrafo único do dispositivo possibilita ao magistrado a concessão de liminar em tutela de evidência nas hipóteses dos incisos II e III, isto é, permite o seu deferimento

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 403.

⁷⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 165.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 404.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

sem a necessidade de oitiva da parte adversa, de modo que a decisão é baseada somente nas alegações e provas apresentadas pelo autor. Sobre a questão, o seguinte julgado do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PEDIDO LIMINAR DE BAIXA DE HIPOTECA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ. POSSIBILIDADE. A concessão de provimento antecipatório pela tutela de evidência só admite concessão *inaudita altera parte* quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo (inc. I); ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito (inc. III), consoante art. 311 do CPC. Circunstância dos autos em que presentes os requisitos, é de ser deferida a antecipação de tutela pleiteada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.⁷⁷

No caso em tela, o Tribunal concedeu a liminar em tutela de evidência, com base no art. 311, inciso II, do CPC, a fim de liberar a hipoteca incidente sobre o imóvel do autor, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a existência de súmula acerca do tema (Súmula 308 do STJ).

Nessa senda, verifica-se que a concessão de liminar busca ampliar a efetividade da tutela de evidência, antecipando sua concessão para momento anterior à citação do réu. No entanto, tendo em vista que a tutela de evidência prescinde da demonstração de urgência, surge a necessidade de analisar a possibilidade da concessão de liminar considerando a postergação do princípio do contraditório, uma vez que a decisão é proferida sem que a parte adversa tenha a oportunidade de se manifestar previamente e interferir na convicção do juiz.

Assim, passa-se a análise do conceito e das características próprias da tutela de evidência, bem como da possibilidade de concessão de liminar, considerando o princípio do contraditório.

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

A tutela de evidência é uma espécie de tutela provisória que possibilita a antecipação dos efeitos da tutela final, sem a necessidade da demonstração do risco de dano. É destinada aos casos expressamente previstos em lei, os quais retratam situações em que existe alta probabilidade de reconhecimento do direito alegado ao julgamento final da demanda.⁷⁸ Além disso, está relacionada com demora na prestação jurisdicional, conforme aponta Luiz Fux:

Situações em que se opera mais do que o *fumus boni juris*, mas a probabilidade de certeza do direito alegado, aliada à injustificada demora que o processo ordinário carreará até a satisfação do interesse do demandante, com grave desprestígio para o Poder Judiciário, posto que injusta a espera determinada.⁷⁹

Nessa linha, o seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE EVIDÊNCIA. A tutela de evidência visa conferir maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. Ao contrário das demais espécies de Tutela Provisória, a

⁷⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (20ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70081700874**. Relator: Glênio José Wasserstein Hekman. Porto Alegre, 28 de agosto de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 25 maio 2020.

⁷⁸ LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 13.

⁷⁹ FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência** (fundamentos da tutela antecipada). São Paulo: Saraiva, 1996. p. 305-306.

tutela de evidência se baseia unicamente em um juízo de probabilidade, ou seja, na demonstração documental robusta e suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, independentemente, pois, da demonstração do *periculum in mora*. Para ser deferida, a tutela de evidência depende do alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, capaz de demonstrar a existência do direito do autor, a qual, no presente caso, decorre da narrativa da inicial e do depósito integral do empréstimo. Manutenção da multa. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.⁸⁰

No caso em tela, o TJRJ manteve a decisão que concedeu a tutela de evidência em razão do elevado grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, destacando que a medida tem como objetivo garantir a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional.

Em relação à sua natureza, Eduardo Lamy aponta que a tutela de evidência possui caráter unicamente satisfativo, não sendo possível a concessão de forma acautelatória, uma vez que sua finalidade é a satisfação e não a proteção do direito.⁸¹ Na mesma linha, Alexandre Freitas Câmara entende que a tutela de evidência pode ser compreendida como uma “tutela antecipada não urgente”, tendo em vista que possibilita à parte a fruição imediata do direito alegado, independentemente da demonstração da urgência.⁸²

Importante destacar que, em que pese a concessão da tutela de evidência antecipe os efeitos da resolução do mérito, essa técnica não se confunde com o julgamento antecipado da lide, uma vez que não encerra o procedimento cognitivo, o qual deve prosseguir com a instauração da fase de instrução probatória, que possibilitará um julgamento seguro e definitivo da demanda.⁸³

Ademais, ao contrário das demais tutelas provisórias, a tutela de evidência não se baseia na urgência do pedido, mas, sim, no razoável grau de probabilidade de a parte ser titular de um direito que necessita ser protegido pelo ordenamento jurídico, o que permite a transferência do ônus da demora para a obtenção da prestação jurisdicional à parte contrária.⁸⁴ Nesse sentido, Luiz Guilherme Maronini entende que a adoção desta espécie de tutela provisória decorre da admissão de alguns fatores, quais sejam:

i) o tempo do processo não pode ser jogado nas costas no autor, como se esse fosse o culpado pela demora inerente à investigação dos fatos; ii) portanto, o tempo do processo deve ser visto como um ônus; iii) o tempo deve ser distribuído entre os litigantes em nome da necessidade de o processo tratá-los de forma isonômica.⁸⁵

Dessa forma, valendo-se do princípio da isonomia, Luiz Guilherme Maronini defende que o tempo do processo não deve causar prejuízos ao autor e, tampouco, favorecer o réu, sendo imprescindível a distribuição desse ônus entre os litigantes de acordo com o índice de

⁸⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. (6ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0064891-98.2018.8.19.0000**. Relatora: Teresa de Andrade. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004127F644F3FB830B4778AE8E8D002477DC50A2A602026&USER=>. Acesso em: 25 maio 2020.

⁸¹ LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 32-33.

⁸² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 166.

⁸³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 694.

⁸⁴ YARSHELL, Flávio Luiz; ABDO, Helena. As questões não tão evidentes sobre a tutela da evidência. In: BUENO, Cassio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 471.

⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 276-277.

probabilidade da titularidade do direito, o qual está relacionado com a evidência do direito alegado pelo autor e com a fragilidade da defesa apresentada pelo réu.⁸⁶

Nessa linha, a tutela de evidência pode ser compreendida como um instrumento que busca combater o estado de injustiça decorrente do decurso do tempo necessário para a devida prestação jurisdicional que beneficia a parte que provavelmente não tem razão em detrimento daquela que demonstra a probabilidade de procedência do pedido.⁸⁷ Nesse sentido, o seguinte aresto do TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TUTELA DE EVIDÊNCIA - IMISSÃO NA POSSE OU DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - REQUISITOS DO ART. 311 DO CPC - AUSENTES - PERÍCIA PARA APURAÇÃO DAS BENFEITORIAS - NECESSIDADE - EVOLUÇÃO DAS BENFEITORIAS E FIXAÇÃO DA FRUIÇÃO - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA. A tutela de evidência independe da demonstração de dano ou de risco ao resultado útil do processo, baseia-se numa demonstração do direito da parte com grau de plausibilidade tão alto, que o torna evidente, resultando em tratamento distinto pelo julgador, com a finalidade de evitar sacrificar o direito da parte autora em relação ao tempo do processo. Ausentes os requisitos previstos no art. 311 do CPC deve ser indeferida a tutela de evidência. Para apuração das benfeitorias faz-se necessária a realização de prova pericial. A evolução das benfeitorias e a fixação da fruição foram decididas no processo principal, fazendo coisa julgada. Não havendo prova de que a parte agiu de má-fé nem de que negligenciou seus deveres processuais, incabível a condenação por litigância de má-fé.⁸⁸

Conforme se denota da ementa, a concessão da tutela de evidência baseia-se no elevado grau de probabilidade do direito alegado, que permite a antecipação de seus efeitos, a fim de evitar que a parte tenha que arcar com o ônus da demora do processo.

As situações passíveis de concessão da tutela de evidência encontram-se elencadas nos incisos do art. 311 do CPC. Contudo, oportuno ressaltar que este rol não possui caráter taxativo, uma vez que existem outras possibilidades de aplicação da tutela de evidência previstas em lei,⁸⁹ as quais, entretanto, não serão objeto de análise do presente trabalho.

Com efeito, conforme destaca Humberto Theodoro Júnior, as situações descritas no artigo 311 possuem um traço em comum, que é a necessidade da apresentação de prova que seja suficiente para sustentar a pretensão da parte e convencer o magistrado acerca da comprovação dos fatos alegados.⁹⁰ Nessa linha, Luiz Fux aponta que o direito evidente é aquele evidenciado ao juízo através de provas,⁹¹ de modo que quanto mais a parte dispuser de elementos de convicção maior será a evidência do direito alegado.⁹²

Além disso, outro fator comum entre essas situações é a noção de defesa inconsistente, conforme apontam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero: “a tutela

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência**: soluções processuais diante do tempo da justiça. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 277-278.

⁸⁷ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 316-317.

⁸⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.002499.029783-0/003**. Relator: José Augusto Lourenço dos Santos. Belo Horizonte, 29 de maio de 2019. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100249902978300032019419335>. Acesso em: 25 maio 2020.

⁸⁹ LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 15.

⁹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 695.

⁹¹ FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência** (fundamentos da tutela antecipada). São Paulo: Saraiva, 1996. p. 311.

⁹² FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência** (fundamentos da tutela antecipada). São Paulo: Saraiva, 1996. p. 313.

pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será”⁹³.

No que se refere a primeira hipótese, o art. 311, inciso I, do CPC dispõe que poderá ser deferida quando “ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”⁹⁴.

Importante destacar, de início, que existe uma divergência doutrinária acerca da finalidade da medida, se é meramente sancionatória ou se busca redistribuir o ônus do tempo diante das alegações do autor que, em razão da conduta do réu, passam de prováveis para evidentes.

Nesse sentido, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira entendem que se trata de uma tutela de evidência de caráter punitivo, uma vez que “funciona como uma sanção para apenar aquele que age de má-fé e, sobretudo, que impõe empecilhos ao regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe devem ser inerentes”, de modo que, através da conduta temerária do réu, a probabilidade do direito alegado pelo autor restaria configurada, autorizando a antecipação da tutela pretendida.⁹⁵

Por outro lado, Humberto Theodoro Júnior aponta que não se trata de uma sanção ao réu, uma vez que o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório não são, por si só, fundamentos suficientes para a concessão da tutela de evidência, mas sim um reforço, uma vez que, por se tratar de uma espécie de tutela provisória, depende da demonstração da probabilidade do direito. Dessa forma, diante da conduta do réu, as alegações do autor que já eram dotadas de probabilidade passam a ser revestidas de certeza, justificando a antecipação da tutela.⁹⁶ Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno:

Para a concessão da tutela de evidência, nesses casos, importa também que o autor mostre que seu direito é mais evidente (ainda que no sentido provável) que o do réu. É que o abuso do direito de defesa do réu ou o seu manifesto propósito protelatório nada diz, por si só, com relação à evidência do direito do autor que, por isso, deve também ser demonstrada no pedido a ser formulado pelo autor.⁹⁷

Além disso, verifica-se que as expressões “abuso do direito de defesa” e “manifesto propósito protelatório” possuem conceitos jurídicos indeterminados, de modo que devem ser preenchidos à luz do caso concreto.⁹⁸ Entretanto, não obstante a ausência de conteúdo determinado, é importante fixar critérios para distinguir uma situação da outra, sendo que o abuso do direito de defesa, segundo Teori Albino Zavascki, pode ser compreendido como relacionado com os atos processuais, isto é, “atos protelatórios praticados no processo”, enquanto o manifesto propósito protelatório com os atos praticados fora do processo, mas que com ele estejam relacionados.⁹⁹

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 405.

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

⁹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 620.

⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 695-696.

⁹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 333.

⁹⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 621.

⁹⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 81.

A segunda hipótese (art. 311, inciso II, do CPC) poderá ser concedida quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”¹⁰⁰.

Em relação a essa situação, oportuno destacar que o CPC/2015 estruturou um sistema de precedentes visando promover julgamentos igualitários e suprimir a insegurança jurídica das demandas ajuizadas em massa, existindo uma rede de institutos que visam garantir a sua aplicação, estando entre eles a tutela de evidência.¹⁰¹

Assim, em que pese o dispositivo permita a concessão da tutela somente nos casos de enunciado de súmula vinculante e julgamento de demandas ou recursos repetitivos, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira propõem uma “interpretação sistemática teleológica e extensiva” a essa regra, entendendo pela possibilidade de concessão da tutela com base em tese jurídica firmada nos demais precedentes obrigatórios previstos no art. 927 do CPC.¹⁰²⁻¹⁰³

A terceira hipótese (art. 311, III, do CPC), por sua vez, permite a concessão da tutela de evidência quando “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”¹⁰⁴.

Oportuno destacar, no ponto, que o contrato de depósito é regido pelas normas do Código Civil, sendo que o art. 629 determina que “[...] o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exija o depositante”¹⁰⁵. Nesse sentido, é permitida a concessão da tutela de evidência nos casos em que há negativa na devolução do bem, contanto que o autor apresente prova documental demonstrando a existência do contrato de depósito, sendo determinada a entrega do bem com eventual fixação de multa por descumprimento.¹⁰⁶

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

¹⁰¹ DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC: tutelas de urgência tutela de evidência**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 141-142.

¹⁰² Art. 927. [...] I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

¹⁰³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 625.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

¹⁰⁶ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 198.

Por fim, a quarta hipótese (art. 311, inciso IV, do CPC) poderá ser concedida quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”¹⁰⁷.

Trata-se de situação em que a prova apresentada pelo autor deve ter a capacidade de demonstrar, em uma valoração preliminar, que a sua pretensão é suscetível de reconhecimento judicial,¹⁰⁸ enquanto a contraprova apresentada pelo réu deve ser incapaz de gerar dúvida acerca do fato constitutivo do direito do autor ou até mesmo do próprio direito.¹⁰⁹

Em outras palavras, significa dizer que a prova apresentada na defesa não pode ter o mesmo valor probante daquela apresentada pelo autor, de modo que reste demonstrado que os fatos constitutivos de seu direito ocorreram da forma como narrados na inicial, caracterizando-se, assim, a sua evidência.¹¹⁰ Nesse sentido, se manifesta José Miguel Garcia Medina:

De certo modo, a fragilidade da prova apresentada pelo réu “fortalece” aquela que, antes, havia sido apresentada pelo autor. Pode-se dizer que o autor ostentava algo muito provável, que, em face a debilidade da prova apresentada pelo réu, passou a adquirir mais veemência, passando a ser considerada “evidente” pela lei processual.¹¹¹

Com efeito, havendo a concessão da tutela de evidência, em qualquer uma de suas hipóteses, e a consequente inversão do ônus do tempo, a parte adversa, com o interesse em preservar a sua resistência, deve realizar os atos necessários para o julgamento mais célere a fim de obter a reversão ao *status quo*.¹¹²

No ponto, oportuno destacar que a concessão da tutela de evidência não pode gerar efeitos irreversíveis, uma vez que, conforme destacado, o cumprimento das decisões de deferimento das tutelas provisórias obedece às regras do cumprimento provisório de sentença, de modo que deve ser assegurada a possibilidade de restabelecimento da situação fático-jurídica.¹¹³ Sobre a questão, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DA EVIDÊNCIA. HIPOTECA. BAIXA DE GRAVAME. TUTELA SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO NO AGUARDAMENTO DA COGNIÇÃO EXAURIENTE. A tutela antecipada é medida excepcional e, apesar de presente a probabilidade do direito, caso haja risco de irreversibilidade da medida, de modo que a própria tutela satisfativa seja antecipada, e não somente os seus efeitos, cuja concessão esgotaria o objeto da ação principal, razoável que se aguarde a análise exauriente do pedido pelo magistrado de origem, a fim de que não sejam desrespeitados o contraditório e a ampla

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

¹⁰⁸ DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC: tutelas de urgência tutela de evidência**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 144-145.

¹⁰⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 629.

¹¹⁰ DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC: tutelas de urgência tutela de evidência**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 145.

¹¹¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 509.

¹¹² FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência** (fundamentos da tutela antecipada). São Paulo: Saraiva, 1996. p. 318.

¹¹³ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 319.

defesa, principalmente se não restou demonstrado o prejuízo no aguardo da cognição exauriente.¹¹⁴

No caso em tela, o TJDF, inobstante o elevado grau de probabilidade do direito da parte autora, manteve a decisão que indeferiu a tutela de evidência, tendo em vista a necessidade de efetivação do contraditório, bem como considerando que a sua concessão acarretaria efeitos irreversíveis, contrariando a função da medida.

Destarte, analisadas as características da tutela de evidência, passa-se à análise da possibilidade de concessão de liminar considerando a necessidade de observância do princípio do contraditório.

3.2 DA CONCESSÃO DE LIMINAR EM TUTELA DE EVIDÊNCIA E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

A tutela de evidência, conforme mencionado anteriormente, é passível de concessão de liminar nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 311 do CPC, sendo permitido ao magistrado antecipar os efeitos da tutela sem a necessidade de ouvir previamente a parte contrária. Nesses casos, ocorre uma postergação do contraditório, que é um princípio de relevante importância no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio do contraditório encontra-se expressamente previsto no texto constitucional, em seu art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”¹¹⁵, se tratando, portanto, de um direito fundamental.

No âmbito processual civil, é considerado uma norma fundamental do processo, estando consagrado nos artigos 7º, 9º e 10 do CPC, *in verbis*:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. [...] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.¹¹⁶

O princípio do contraditório pode ser representado por duas garantias: a garantia de participação e a possibilidade de influência na decisão. Nesse sentido, a garantia de participação é aquela que representa a esfera formal e o conteúdo mínimo do princípio, uma vez que se traduz pela garantia de a parte ser ouvida, isto é, poder participar do processo. Por outro lado, a possibilidade de influência na decisão é referente à esfera substancial do princípio, pois

¹¹⁴ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. (6ª Turma Cível). **Agravo de instrumento nº 07149094420178070000**. Relator: Esdras Neves. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 maio 2020.

¹¹⁵ BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

garante à parte que, além de ser ouvida, tenha condições de influenciar na decisão a ser proferida.¹¹⁷ Sobre a questão, Fredie Didier Júnior apresenta a seguinte consideração:

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.¹¹⁸

Dessa forma, o princípio do contraditório tem como objetivo possibilitar a prévia participação das partes, permitindo que estas influenciem na decisão a ser proferida, evitando-se, assim, a prolação de decisões-surpresa,¹¹⁹ que não são admitidas no processo civil, conforme preconiza o art. 10 do CPC.

Oportuno destacar que por vedação a decisões surpresa entende-se que o magistrado não pode surpreender as partes em uma decisão com fundamentos que não foram a elas expostos com anterioridade. Essas decisões são vedadas uma vez que, ao decidir “sozinho”, o julgador estaria impossibilitando as partes de participarem e influenciarem na decisão a ser proferida, inclusive para demonstrar eventual equívoco no raciocínio realizado, o que deve ser garantido de acordo com o princípio do contraditório.¹²⁰

Nessa linha, o seguinte aresto do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRELIMINAR - NULIDADE - CONTRADITÓRIO - ACEPÇÃO DINÂMICA - VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA - PRÉVIA OITIVA DAS PARTES - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - SENTENÇA CASSADA. 1. O CPC/15 representa uma evolução no tratamento infraconstitucional do princípio do contraditório, pois, se antes era bastante o contraditório entendido como bilateralidade de audiência, reconhece-se agora a acepção dinâmica do contraditório, pois a efetivação do princípio exige a garantia de influência e a vedação à decisão surpresa. 2. O texto do artigo 10 do CPC/15 é claro ao definir que a necessidade de oitiva prévia das partes se refere a quaisquer fundamentos, sejam eles fáticos ou jurídicos, não se mostrando adequadas a interpretações que buscam restringir o termo "fundamento" apenas às circunstâncias de fato. 3. O dever de considerar os argumentos jurídicos das partes decorre do próprio dever de fundamentação adequada das decisões judiciais, pois a legitimação democrática do provimento judicial decorre justamente da participação dos interessados. 4. Sentença cassada.¹²¹

No referido caso, o Tribunal declarou a nulidade da sentença recorrida, tendo em vista a violação ao princípio do contraditório, uma vez que o juízo de origem sentenciou o feito com base em fundamentos de fato e de direito que não haviam sido previamente debatidos pelas partes. Em seu voto, o relator tece considerações acerca da importância do princípio destacando a necessidade de garantir às partes a possibilidade de influenciar na decisão, bem como aponta a impossibilidade de decisões surpresa no sistema processual vigente.

¹¹⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 92.

¹¹⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 92.

¹¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 116.

¹²⁰ ROQUE, Andre Vasconcelos. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 43, v. 279, p. 19-40, maio. 2018.

¹²¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (15ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.19.004240-8/001**. Relator: José Américo Martins da Costa. Belo Horizonte, 27 de junho de 2019. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100001900424080012019783403>. Acesso em: 25 maio 2020.

Com efeito, muito embora o contraditório assuma um papel de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, o parágrafo único do art. 9º do CPC apresenta três hipóteses em que é permitida a sua mitigação. Sobre a questão, Cássio Scarpinella Bueno entende que as hipóteses tratam de situações em que a prestação da tutela jurisdicional, devido à sua natureza, restaria frustrada em razão do decurso do tempo necessário para o estabelecimento do prévio contraditório ou, ainda, situações em que, diante da evidência do direito afirmado, a princípio, se demonstraria desnecessária a sua perfectibilização.¹²²

Ademais, importante destacar que não se trata de impedir de forma definitiva o contraditório, mas de postergá-lo em razão das necessidades e conveniências do caso concreto que reclama por uma decisão imediata. Nesse sentido, após concedida a medida, é oportunizada manifestação e defesa à parte adversa, momento em que o magistrado poderá confirmar, modificar ou até mesmo revogar a tutela concedida.¹²³

Outra questão importante a ser considerada, nesses casos, é a existência de um impasse entre dois princípios processuais: a garantia constitucional ao contraditório e a garantia da efetividade da tutela jurisdicional. Para Humberto Theodoro Júnior esse confronto deve ser resolvido através da proporcionalidade entre as garantias no caso concreto:

O impasse se resolve, portanto, pelo postulado da proporcionalidade, que não acarreta a invalidação de um princípio pelo outro. Ambos incidem, mas em momentos diferentes: justificada a urgência da medida em nome da efetividade jurisdicional, o contraditório fica apenas diferido para outro momento, situado depois da tomada de decisão emergencial.¹²⁴

Dessa forma, considerando que a mitigação do princípio do contraditório é justificada pela garantia da efetividade da tutela jurisdicional, é necessário analisar se esta razão está presente na tutela de evidência, uma vez que a sua concessão prescinde da demonstração da urgência e, portanto, a princípio, o decurso do tempo não afetaria seus efeitos.

De início, importante mencionar que o Governador do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação buscando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 311, dentre outros dispositivos do CPC, em razão da possibilidade de concessão de liminar com base no inciso segundo, limitando-se a esta hipótese em razão dos interesses dos Estados-membros em juízo. Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5492¹²⁵ que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF).

O Governador do Estado do Rio de Janeiro aponta que o dispositivo legal viola a garantia do contraditório participativo, uma vez que sua mitigação somente deve ser permitida em situações excepcionais em que há risco de frustração da tutela jurisdicional, seja pelo decurso do tempo do processo, seja pelo comportamento que pode ser adotado pelo réu, o que não está presente da tutela de evidência, tendo em vista que não há urgência para sua concessão. Além disso, defende que não há razão para permitir que somente o autor tenha o poder de influenciar a convicção do juiz e que o réu seja impedido de igual participação prévia, uma vez que “já sairia perdendo” antes mesmo de se tornar parte da relação processual.

¹²² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 116.

¹²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 88.

¹²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 88.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 5492**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 05 de abril de 2016 (ajuizamento). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4959031>. Acesso em: 24 maio 2020.

A ADI, no entanto, encontra-se pendente de julgamento, de modo que não há, até o momento, manifestação jurisprudencial acerca da (in)constitucionalidade do art. 311, parágrafo único, do CPC.

No âmbito da doutrina, por outro lado, existem diversos posicionamentos sobre a possibilidade, ou não, da concessão de liminar em tutela de evidência, os quais passa-se a analisar.

Para parte dos doutrinadores, a possibilidade de postergação do contraditório, prevista no art. 311, parágrafo único, do CPC, é admitida em razão do grau de probabilidade do direito alegado aliado à garantia de efetividade da tutela jurisdicional.

Nessa linha, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira defendem a possibilidade da concessão de liminar em tutela de evidência, pois entendem que as hipóteses autorizadas pelo legislador versam sobre situações em que existe evidência robusta o suficiente a autorizar a concessão da medida sem a necessidade da oitiva da parte contrária.¹²⁶ Além disso, apontam não haver violação ao princípio do contraditório, uma vez que este é apenas transferido para momento posterior, em razão da necessidade de proteção de outros bens jurídicos, como, por exemplo, a efetividade da prestação jurisdicional.¹²⁷

Em sentido próximo, Lúcio Grassi Gouveia, destaca que são hipóteses excepcionais que, apesar de serem contrárias ao contraditório substancial, são admitidas em razão de o legislador entender pela existência de alta probabilidade da procedência do pedido do autor.¹²⁸

Por outro lado, parte dos doutrinadores entende que a medida é possível, porém deve ser encarada como uma exceção a ser aplicada somente nos casos em que restar demonstrada a real necessidade da postergação do contraditório.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara aponta que a concessão da medida sem o prévio contraditório deve ser absolutamente excepcional, somente podendo ser aceita nos casos em que há necessidade de proteção de outro direito fundamental que restaria violado em razão de sua observância.¹²⁹ Ademais, destaca que não se trata de uma decisão de caráter definitivo, de modo que é possível ao demandado, em qualquer uma das hipóteses, após a regularização do contraditório, demonstrar a inadequação da concessão da medida.¹³⁰

Em sentido próximo, Cássio Scarpinella Bueno aponta que o magistrado deve ter um redobrado cuidado ao analisar o pedido de concessão de liminar em tutela de evidência, para não violar, em nome do princípio da efetividade, o princípio do contraditório. Dessa forma, entende que havendo dúvidas acerca da evidência do direito alegado pelo autor, o magistrado deve indeferir o pedido.¹³¹

Por fim, parte dos doutrinadores entende pela impossibilidade da concessão de liminar em tutela de evidência, em razão da manifesta violação ao princípio do contraditório.

Seguindo esse posicionamento, Luiz Guilherme Maronini aponta a inconstitucionalidade da previsão do art. 311, parágrafo único, do CPC, bem como sustenta a “absoluta falta de racionalidade no dispositivo”, uma vez que a noção de evidência do direito depende da análise da defesa apresentada pelo réu. Destaca a violação ao contraditório e ao

¹²⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 579-580.

¹²⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 580-581.

¹²⁸ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Da tutela de evidência. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 417.

¹²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 168-169.

¹³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 10.

¹³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 334.

direito de ampla defesa, uma vez que não se pode presumir a comprovação de um fato constitutivo sem ouvir a parte contrária.¹³²

Em sentido próximo, Eduardo Lamy entende que, considerando a complexidade das hipóteses dos incisos II e III, é necessário que seja possibilitado a participação da parte contrária a fim de haja um “melhor enquadramento do precedente e o amadurecimento das alegações fato inerentes ao contrato de depósito”, sendo imprescindível para demonstração da evidência, o respeito ao contraditório.¹³³

Para Leonardo Ferres da Silva Ribeiro não há razão para concessão de liminar em casos em que não há risco de dano ou de inutilidade do processo, uma vez que inexistem motivos para postergação do contraditório nessas situações.¹³⁴ Na mesma linha, Lucas Burril de Mâcedo entende pela inconstitucionalidade do dispositivo, apresentando a seguinte consideração:

Realmente, nada justifica a concessão liminar de tutela baseada puramente em evidência, vulnerando o direito fundamental ao contraditório, na contramão de sua crescente valorização democrática, e a própria estruturação procedimental exigida pelo Novo Código de Processo Civil, sem que qualquer outro valor constitucionalmente consagrado exija solução diversa.¹³⁵

Dessa forma, verifica-se a ausência de unanimidade na doutrina acerca da possibilidade de concessão da tutela de evidência com base no art. 311, parágrafo único, do CPC. No entanto, independentemente do entendimento adotado, é necessário levar em consideração os fundamentos da tutela de evidência e a importância do princípio do contraditório, a fim de que a decisão a ser proferida cause o menor prejuízo possível a ambas as partes da relação processual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As tutelas provisórias possuem papel fundamental no sistema processual brasileiro, uma vez que garantem a efetividade da tutela jurisdicional porquanto permitem a proteção ou antecipação dos efeitos da tutela final, que somente seria possível através de cognição exauriente. As tutelas provisórias se dividem em tutela de urgência e tutela de evidência.

A tutela de urgência, subdividida em tutela antecipada e tutela cautelar, é destinada aos casos em que for necessária a prolação de decisão em curto espaço de tempo, a fim de evitar dano em razão da demora da prestação jurisdicional, podendo ser concedida em caráter liminar ou após audiência de justificação prévia, nos casos em que houver dúvidas acerca de sua necessidade.

A tutela antecipada possibilita a satisfação imediata do direito pretendido nos casos em que restar demonstrada a plausibilidade das alegações e o risco de dano ao bem da vida, não podendo ser concedida, no entanto, se verificada a irreversibilidade da medida, exceto se a sua denegação causar ofensa à prestação jurisdicional. Além disso, pode ser concedida em caráter incidental ou antecedente, sendo que na segunda hipótese pode ocorrer a sua estabilização, se a parte assim postular e o réu não impugnar, através de agravo de instrumento, a concessão da medida.

¹³² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**: soluções processuais diante do tempo da justiça. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 338-340.

¹³³ LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 30.

¹³⁴ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória**: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC/2015. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 199.

¹³⁵ MACÊDO, Lucas Burril. Antecipação da tutela por evidência e os precedentes obrigatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 523-552, abr. 2015.

A tutela cautelar, por sua vez, busca garantir o resultado útil de outra tutela quando houver risco acerca da sua efetividade, sendo caracterizada pela referibilidade e acessoriedade. A sua concessão depende da demonstração da probabilidade de procedência do pedido da ação principal e do risco de que a decisão não seja eficaz, sendo efetivada através do poder geral de cautela que permite ao magistrado a adoção da medida que entender mais adequada ao caso, independentemente de previsão legal. Além disso, a tutela cautelar pode ser requerida em caráter incidental ou antecedente, sendo permitida a fungibilidade entre as tutelas de urgência antecedentes.

No que se refere à tutela de evidência, esta permite a antecipação dos efeitos da tutela final sem a necessidade da demonstração do risco de dano, desde que trate de situação prevista em lei, em que há alta probabilidade de reconhecimento do direito alegado. A tutela de evidência visa a maior efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, buscando distribuir o ônus do tempo do processo de acordo com o índice de probabilidade do direito, que depende da evidência demonstrada através de provas e da fragilidade da defesa. Dessa forma, havendo a concessão da medida, a parte adversa, a fim de retornar ao *status quo*, deve adotar condutas que contribuam para um julgamento mais célere. Além disso, a tutela de evidência pode ser concedida em caráter liminar, isto é, sem a necessidade da oitiva da parte adversa, ocorrendo a postergação do contraditório.

O princípio do contraditório possui grande importância no processo civil, porquanto garante a participação e a possibilidade de influência das partes nas decisões, bem como veda que o magistrado prolate decisões surpresa. A sua postergação é permitida em algumas situações previstas em lei, diante das necessidades e conveniências do caso concreto e em razão da proteção ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Assim, considerando que o decurso do tempo não afeta os efeitos da tutela de evidência, surgem, tanto da doutrina como na jurisprudência, questionamentos acerca da possibilidade de concessão da medida.

No âmbito da jurisprudência, tramita no STF a ADI 5492, em que se busca a declaração de inconstitucionalidade do art. 311, parágrafo único, do CPC, que permite a concessão de liminar em tutela de evidência. No entanto, a ação ainda não foi julgada, inexistindo, portanto, até o momento, manifestação jurisprudencial acerca da (in)constitucionalidade do dispositivo.

No âmbito da doutrina existem diversas correntes. Nesse sentido, alguns doutrinadores entendem que a concessão de liminar em tutela de evidência é possível em razão do elevado grau de probabilidade do direito alegado aliado à garantia de efetividade da tutela jurisdicional. Por outro lado, parte da doutrina entende que a medida é possível, porém em situações extremamente excepcionais, em que restar demonstrada a necessidade de postergação do contraditório em razão de outra garantia. Por fim, outra parte da doutrina entende, ainda, pela impossibilidade da concessão de liminar, considerando que a ausência de urgência viola frontalmente o princípio do contraditório.

Dessa forma, o presente trabalho não teve como objetivo exaurir o tema, mas analisar os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários a seu respeito, buscando incentivar debates e reflexões a respeito das tutelas provisórias e sobre a possibilidade de concessão de liminar levando em consideração o princípio do contraditório.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AURELLI, Arlete Inês. Tutelas provisórias de urgência no CPC: remanesce a necessidade de distinção entre antecipadas e cautelares? *In*: BUENO, Cassio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias

Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 52-67.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **A tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

BELLOCCHI, Márcio. Tutela satisfativa: uma espécie do gênero tutela de urgência. Pontos de convergência com a técnica assecuratória (cautelar): algumas peculiaridades de seu procedimento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 42, n. 269, p. 291-308, jul. 2017.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 maio. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1ª Turma) **Recurso Especial nº 1797365/RS**. Relator: Sérgio Kukina. Brasília, 22 de outubro de 2019. Disponível em: <http://twixar.me/HfQn>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 07 de dezembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801452716&dt_publicacao=07/12/2018. Acesso em: 04 maio. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 5492**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 5 de abril de 2016 (ajuizamento). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4959031>. Acesso em: 24 maio. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC: tutelas de urgência tutela de evidência**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. (6ª Turma Cível). **Agravo de instrumento nº 07149094420178070000**. Relator: Esdras Neves. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 maio 2020.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência** (fundamentos da tutela antecipada). São Paulo: Saraiva, 1996.

GODINHO, Robson Renault. Da tutela provisória. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 456-488.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Da tutela de evidência. *In*: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 414-417.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. *In*: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 403-409.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. *In*: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 409-414.

LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.

MACÊDO, Lucas Buriel. Antecipação da tutela por evidência e os precedentes obrigatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 523-552, abr. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**: soluções processuais diante do tempo da justiça. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.002499.029783-0/003**. Relator: José Augusto Lourenço dos Santos. Belo Horizonte, 29 de maio de 2019. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=10024990297830032019419335>. Acesso em: 25 maio 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (13ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.056275-5/001**. Relator: Rogério Medeiros. Belo Horizonte, 15 de março de 2018. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=F7E8C0159823843BD50F552CBC3DFF25.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.056275-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 28 abr. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (15ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.19.004240-8/001**. Relator: José Américo Martins da Costa. Belo Horizonte, 27 de junho de 2019. Disponível em:

<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100001900424080012019783403>. Acesso em: 25 maio 2020.

MINAS GERAIS., Tribunal de Justiça. (9ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.066215-5/001**. Nona Câmara Cível. Relator: Amorim Siqueira. Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.066215-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 04 maio 2020.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória**: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC/2015. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. (6ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0064891-98.2018.8.19.0000**. Relatora: Teresa de Andrade. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004127F644F3FB830B4778AEBE8D002477DC50A2A602026&USER=>. Acesso em: 25 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70077427367**. Relatora: Cláudia Maria Hardt. Porto Alegre, 28 de junho de 2018.

Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70082226622**. Relatora: Cláudia Maria Hardt. Porto Alegre, 21 de novembro de 2019.

Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 28 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (17ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70080637333**. Relator: Giovanni Conti. Porto Alegre, 23 de maio de 2019. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 28 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (20ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70081700874**. Relator: Glênio José Wasserstein Hekman. Porto Alegre, 28 de agosto de 2019. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 25 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (6ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70080017403**. Relatora: Marlene Marlei de Souza. Porto Alegre, 13 de junho de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 maio 2020.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 43, v. 279, p. 19-40, maio. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

YARSHELL, Flávio Luiz; ABDO, Helena. As questões não tão evidentes sobre a tutela da evidência. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Tutela provisória no CPC**: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 467-480.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.